



PROCESSO TC Nº 04845/21

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcantil

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Responsável: José Milton Rodrigues (ex-gestor)

Advogados: Felipe Gomes de Medeiros e Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (substabelecimento)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SR. JOSÉ MILTON RODRIGUES – EXERCÍCIO 2020 - PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL - TC 00201/22

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 3333/3365, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 282/2019, de 03/09/2019, publicada em 11/12/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.181.012,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.590.506,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada;
2. Não foram abertos créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, bem como não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 21.641.303,28 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 20.935.199,16;



PROCESSO TC Nº 04845/21

Receita Arrecadada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	21.962.443,88	0,00	21.962.443,88	0,00	21.962.443,88
(-) Deduções	2.017.540,51	0,00	2.017.540,51	0,00	2.017.540,51
Capital	1.696.399,91	0,00	1.696.399,91	0,00	1.696.399,91
Ajustes (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	21.641.303,28	0,00	21.641.303,28	0,00	21.641.303,28
Despesa Executada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	17.746.953,25	0,00	17.746.953,25	742.497,08	18.489.450,33
Capital	1.805.369,04	0,00	1.805.369,04	82.004,20	1.887.373,24
Ajustes (+/-)	558.375,59	0,00	558.375,59	0,00	558.375,59
Total	20.110.697,88	0,00	20.110.697,88	824.501,28	20.935.199,16

Fonte: Balanço Orçamentário dos Órgãos e Poderes do Ente Municipal, SAGRES (não foram consideradas as despesas na modalidade de aplicação 91)

4. A despesa do exercício foi ajustada para incluir o montante de R\$ 558.375,59 correspondente a obrigações Patronais relativas a fatos geradores de 2020, não empenhadas no exercício, conforme demonstrado no item 13.0.1 do Relatório Inicial, fato que, segundo a Auditoria, causa distorção nos Balanços Gerais – Orçamentário, Financeiro e Patrimonial – bem como na apuração da Despesa com Pessoal e, conseqüentemente, inconsistência no RGF do último período de 2020 tanto do Executivo quanto do Ente.
5. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 3,26 % (R\$ 706.104,12) da receita orçamentária arrecadada;
6. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.513.663,10, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.706,78) e Bancos (R\$ 2.511.956,32);
7. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 2.338.989,33, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 2.513.663,10 e o passivo financeiro R\$ 174.673,77;
8. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 477.419,30, equivalente a 2,20 % da receita orçamentária total do Município;
9. Durante o exercício em análise foram registradas receitas (R\$ 1.269.871,25) a título de transferências decorrentes de convênios;
10. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade: Segundo dados divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, em 2020, o Município de Alcantil recebeu do Governo Estadual 407 Testes Rápidos para detecção do COVID19 e utilizou apenas 375 (92,14%), razão pela qual, conforme a Auditoria, se faz necessário JUSTIFICAR, sob pena de IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, a despesa com aquisição de Testes, notas de empenho números 1444 e 2096, JOSELE, BRITO DA SILVA; 2891, EMMANUELLE MALKALKA B. ELFINO TORQUATO; e, 4340, EUROMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., no total de R\$ 46.176,00 correspondente a 700 testes, conforme descrito nas notas fiscais vinculadas às citadas notas de empenho;
11. No exercício foram informados como realizados 56 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 8.086.275,05;
12. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 1.558.460,06, correspondendo a 7,97 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
13. Não se constatou irregularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;



PROCESSO TC Nº 04845/21

14. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 61,71% dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
15. O saldo dos recursos do FUNDEB ao final de 2020 foi de R\$ 223.854,10, o que correspondeu a 5,39 %, não atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
16. Descumprimento de norma legal: errônea classificação de parcela da Receita vinculada ao FUNDEB, posto que R\$ 120.00,00 originário de transferência da União em favor do FUNDEB foram registrados como Receita do FUNDEB originária de Impostos e Transferências de Impostos, segundo dados da STN;
17. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 26,11% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
18. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 22,42% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
19. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 51,49% da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
20. Os gastos com pessoal do Município, incluindo as obrigações patronais e inativos, corresponderam a 65,64 % da RCL, não atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
21. Outras despesas com pessoal: Conforme a Auditoria, foram registrados no Sagres, em 2020, despesa no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física e não computou como Gastos com Pessoal, conforme exigência do art. 18, LRF, despesas com "prestadores de serviços" no total de R\$ 2.313.978,65, classificada nos seguintes subelementos de despesas: Outros Serviços de Pessoa Física (R\$ 2.126.891,16); Serviço Técnico Profissional não eventual (R\$ 178.807,49) e Serviços Médicos e Odontológicos (R\$ 8.280,00);
22. Quadro de Pessoal:
- 22.1. Acréscimo de 66% no número de contratos temporário sem prova de atendimento dos requisitos constitucionais;
- 22.2. Contratação de Pessoal como "prestação de serviços" no montante de R\$ 2.313.978,65 (elemento de despesa 36);
23. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 1.538.571,33, correspondendo a 7,71 % da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 11,35 % e 88,64%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
24. Em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,41 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo;
25. O valor repassado ao Poder Legislativo alcançou 89,12 % do valor orçado;
26. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo corresponderam a 6,59 % da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (R\$12.853.200,00), e o valor entregue como duodécimo alcançou 6,67 % da receita supracitada realizada no ano;



PROCESSO TC Nº 04845/21

27. O município não possui regime próprio de previdência social;

28. Obrigações Patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS): No cálculo estimado de obrigações patronais devidas em confronto com as recolhidas ao RGPS, restou estimado o montante a recolher de R\$ 649.656,83, considerando-se ajustes da Auditoria para incluir na base de cálculo o montante com outras despesas de pessoal empenhadas no elemento de despesa 36 (R\$ 2.313.978,65) e exclusão de despesas relativas a exercícios anteriores, bem como a consideração de despesa não empenhada mas com fato gerador ocorrido em 12/2020.

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.715.423,42
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	2.241.915,91
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo)	2.313.978,65
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	10.271.317,98
7. Alíquota *	22,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	2.259.689,96
9. Obrigações Patronais Pagas	1.852.002,32
10. Ajustes (Obrigações)	-241.969,19
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	649.656,83

29. Não foi constatada insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

30. Denúncias: Foram apresentadas as seguintes denúncias no exercício em análise:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	20071/21	Denúncia	Formalizado
Processo	20496/20	Denúncia	Finalizado
Documento	49268/20	Denúncia	Juntado
Documento	50030/20	Denúncia	Juntado

30.1. Documento TC nº 49268/20 - anexado aos autos do Processo TC 01310/20 (Pregão Presencial 029/2019).

Registro da Auditoria: "O Processo TC 01310/20 encontra-se no Cartório DEACOP, aguardando instrução.

A despesa com aquisição de combustíveis, em 2020, alcançou R\$ 92.738,08, redução de 77% em relação ao gasto registrado em 2019, neste contexto, eventual irregularidade formal no procedimento licitatório objeto da denúncia encartada no Documento TC 49.268/20 não repercutirá negativamente na presente PCA".

30.2. Documento TC nº 50030/20 - denúncia concernente a possível descumprimento pela Prefeitura Municipal de ALCANTIL da legislação que trata do piso nacional do magistério formulada por José do Egito Negreiros – professor efetivo municipal.

Registro da Auditoria: (...) "conclui esta auditoria que o Prefeito Municipal, em 2020, não cumpriu com as exigências da Lei 11738/08 quanto ao piso de remuneração do magistério".



PROCESSO TC Nº 04845/21

30.3. Processo TC nº 20071/21 - Denúncia atuada e protocolizada sob a forma do Documento TC 53816/20, juntada aos autos do Processo TC 20071/21, após instrução inicial (trata de contratação de carro pipa por dispensa de licitação, ao valor mensal de R\$ 29.000,00, durante o ano de 2020).

Registro da Auditoria: *“No estágio em que o processo se encontra, este Órgão de Instrução conclui pela procedência da denúncia e sugere: a) imputação de débito equivalente ao superfaturamento verificado nos autos do Processo TC 20071/21, no valor de R\$ 164.378,601, obtido pela multiplicação do sobrepreço encontrado (entre R\$ 29,00, valor pago, e R\$ 13,77, valor considerado como preço de mercado pela Auditoria, resultando em sobrepreço da ordem de 52,52%), sendo que a despesa total paga, em 2020, foi de R\$ 313.000,00, conforme registro no SAGRES; b) aplicação de multa em face do dano ocasionado ao Tesouro Municipal; e, c) juntada aos presentes autos do Processo TC 20071/21”.*

30.4. Processo TC nº 20496/20 - Denúncia atuada e protocolizada sob a forma do Documento TC 72549/20, juntada aos autos do processo em epígrafe (irregularidades no Edital de Licitação nº 0033/2020, na modalidade pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcantil, objetivando a locação de veículos para transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, no total estimado de R\$ 47.377,98). Dito processo já teve cautelar apreciada em 15/12/20 pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão AC-TC-02307/20.

Registro da Auditoria: *“entendeu a Segunda Câmara por manter a suspensão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 0033/2020. Posteriormente, com prova de que o procedimento licitatório em tela fora cancelado pela administração, a Segunda Câmara assim se pronunciou: (...) por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do Processo, por perda do objeto, uma vez que houve o cancelamento da Licitação, tornando, por seguinte, sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 00079/20, referendada pelo Acórdão AC2 TC 02307/2020, comunicando-se a decisão ao denunciante. Nada mais havendo a tratar em relação a denúncia tratada naqueles autos”.*

Consta dos presentes autos cópia do Acórdão AC2-TC 02077/2022 (fls. 3522/3524), pelo qual restou decidido nos autos do Processo TC 20071/21:

- I. CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada;
- II. DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador ao Processo TC 04845/21; e
- III. COMUNICAR a decisão ao denunciante e ao denunciado.

31. Conclusão: A Unidade Técnica, após a análise da prestação de contas e das denúncias apresentadas, constatou as seguintes irregularidades:

- A. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (despesas com obrigações patronais não empenhadas - item 5 do Relatório Inicial);
- B. Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade (utilização parcial dos



PROCESSO TC Nº 04845/21

- testes rápidos para Covid - item 5.3 do Relatório Inicial);
- C. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível (5,39%) dos recursos do FUNDO superior a 5% da receita total do período (item 9.1 do Relatório Inicial);
 - D. Descumprimento de norma legal (errônea classificação de parcela da receita vinculada ao FUNDEB, originária de transferência da União, foram registrados como receita originária de impostos e transferências - item 9.1 do Relatório Inicial);
 - E. Gasto com pessoal (65,64%) acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1 do Relatório Inicial);
 - F. Acréscimo de 66% no número de contratos temporário, sem prova de atendimento dos requisitos constitucionais (item 11.2.1 do Relatório Inicial);
 - G. Contratação de pessoal erroneamente classificada como “prestação de serviços” (item 11.2.2 do Relatório Inicial);
 - H. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 649.656,83, (item 13 do Relatório Inicial);
 - I. Não aplicação do piso nacional para remuneração do magistério (item 15.0.2 do Relatório Inicial - Denúncia); e
 - J. Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade (item 15.0.3 do Relatório Inicial - Denúncia);

Diante das conclusões da Auditoria, foram intimados o ex-prefeito, Sr. José Milton Rodrigues, e os contadores, Srs. Antônio Farias Brito e Alexandre Aureliano Oliveira Farias. Apenas o ex-prefeito apresentou defesa, por meio do Doc. TC nº 46651/22 (fls. 3396/3500), conforme Certidões às fls. 3394/3395 e 3502.

A Unidade Técnica elaborou relatório de análise da defesa, fls. 3507/3519, concluindo por manter todas as irregularidades apontadas inicialmente.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 2272/22, fls. 3525/3537, da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Milton Rodrigues, Prefeito do Município de Alcantil, relativas ao exercício de 2020;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Alcantil no sentido de:
 - 5.1. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais nela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e à gestão de pessoal;
 - 5.2. Proceder à correta contabilização das despesas, especialmente àquelas relacionadas a



PROCESSO TC Nº 04845/21

pessoal;

5.3. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;

5.4. Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias;

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- A. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (despesas com obrigações patronais não empenhadas - item 5 do Relatório Inicial);
- B. Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade (utilização parcial dos testes rápidos para Covid - o Relator se acosta ao parecer ministerial, que entendeu que a eiva deve ser afastada);
- C. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% (5,39%) da receita total do período;
- D. Descumprimento de norma legal (errônea classificação de parcela da receita vinculada ao FUNDEB, originária de transferência da União, foram registrados como receita originária de impostos e transferências);
- E. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- F. Acréscimo de 66% no número de contratos temporário sem prova de atendimento dos requisitos constitucionais;
- G. Contratação de pessoal classificado erroneamente como prestação de serviços;
- H. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
- I. Não aplicação do piso nacional para remuneração do magistério, decorrente de denúncia;
- J. Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, decorrente de denúncia (Processo TC nº 20071/21);

No tocante aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis a Auditoria verificou que não foi empenhada em 2020 despesa relativa a obrigações patronais estimadas, no total de R\$ 558.375,59, o que denota uma falha contábil. O Relator considera que a constatação da Auditoria, de natureza contábil, é motivos para recomendação, acompanhando, nesse ponto, o parecer ministerial.



PROCESSO TC Nº 04845/21

Quanto à eiva relacionada à realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, a qual diz respeito à aquisição de 700 testes para detecção do COVID19 junto aos credores JOSELE, BRITO DA SILVA (NE 1444 e 2096), EMMANUELLE MALKKA B. ELFINO TORQUATO (NE 2891) e EUROMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (NE 4340), no total de R\$ 46.176,00. Para a Auditoria, essa despesa não estaria justificada, tendo em vista o recebimento anterior pelo município de 407 testes dessa natureza e ter utilizado apenas 375 (92,14%).

O Relator se acosta ao parecer ministerial, que entendeu que a eiva deve ser afastada, pois, além do cenário de excepcionalidade da situação e orientações dos órgãos de saúde para combate à pandemia, como alegado pela defesa, houve uma considerável incerteza sobre a quantidade de testes rápidos a serem adquiridos e realizados. Além disso, conforme consulta ao Sagres, os recursos utilizados foram de origem federal (Fonte de recursos 1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade).

Pagamentos			
Fonte do Recurso	Fornecedor	Nº do Empenho	Dados do Pagamento
Agrupamentos			Soma(Valor Pago)
1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (4)			R\$ 46.176,00
> EUROMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (1)			R\$ 23.200,00
> JOSELEM BRITO DA SILVA (2)			R\$ 15.196,00
> EMMANUELLE MALKKA B. DELFINO TORQUATO (1)			R\$ 7.780,00

Fonte: Sagres.

Quanto à existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período, alegou a defesa que tal fato decorreu da excepcionalidade da situação provocada pela pandemia de Covid-19, inclusive pela suspensão das aulas presenciais. A Auditoria apurou que o saldo financeiro do FUNDEB ao final do exercício de 2020 foi de R\$ 223.854,10, o que correspondeu a 5,39% dos recursos do FUNDO (Receita do FUNDEB mais Rendimentos), não atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Em sede de memorial, a defesa informou que o fato decorreu também devido ao recebimento de recursos federais no último dia do ano.

Em consulta ao extrato bancário de dezembro/2020 da conta corrente do Fundeb (Conta BB 28677-X SME ALCANTIL FEB), verificam-se créditos em 31/12/2020, nos montantes de R\$ 25.909,90 e de R\$ 2.878,88, ambos a título de Complementação da União, totalizando R\$ 28.788,78. Excluindo-se esse valor do saldo total existente em 31/12/2020 na referida conta, ficaria um saldo de R\$ 195.065,32, equivalente a 4,7% dos recursos do Fundeb e rendimentos auferidos no exercício (R\$ 4.145.446,52, cf. fl. 3341).



PROCESSO TC Nº 04845/21



Extrato conta corrente

G335310431000032118
31/12/2020 05:59:53

Ciente - Conta atual

Agência 2508-9
Conta corrente 28677-X SME ALCANTIL FEB
Período do extrato de 01 / 12 / 2020 até 31 / 12 / 2020

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/11/2020		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
[...]							
30/12/2020		0000	00000	855 BB CP Automatico S P	70	368.910,35 C	0,00 C
31/12/2020	31/12/2020	9001	12130	955 COMPLEMENTO UNIAO	350	25.909,90 C	
31/12/2020	31/12/2020	9001	12130	955 Compl.Uniao Piso	350	2.878,88 C	
31/12/2020		0000	00000	999 S A L D O			28.788,78 C
Invest.com Resgate Autom.							194.894,01 C
Saldo							223.682,79 C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							31/12/2020
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							04/01/2021
Saldo de fundos de investimento							
S.Público Automático							194.894,01

Fonte: Extrato bancário da Conta BB 28677-X (Fundeb).

Sendo assim, a eiva pode ser relevada, cabendo recomendação à atual gestão no sentido de que sejam observadas as normas e limites relativos à aplicação de recursos do Fundeb, principalmente diante da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 14.113/2020 que rege a matéria a partir do exercício de 2021.

Quanto ao descumprimento de norma legal apontada pela Auditoria (errônea classificação de parcela da Receita vinculada ao FUNDEB), por se tratar de falha de natureza contábil, cabe recomendação no sentido da estrita observância às normas de regência da matéria.

Pertinente aos gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verifica-se que no cálculo da Auditoria, o percentual alcançado pelo ente foi de 65,64%, incluindo as obrigações patronais, bem como “outras despesas de pessoal” empenhada no elemento 36 (R\$ 2.313.978,65).

Nesse quesito, a defesa questionou a falta de individualização da despesa no elemento 36 apontada e incluída pela Auditoria no gasto com pessoal. Isto porque, conforme fl. 3515, o montante incluído como “Outras despesas de Pessoal” foi especificado apenas por seus subelementos.

Excerto extraído do Item 11.1.1 do Relatório Inicial, fl. 3344.



PROCESSO TC Nº 04845/21

Conforme registros no SAGRES, durante o exercício de 2020, a municipalidade classificou como "36 Outros Serviços de Terceiros PF" e **não computou como Gastos com Pessoal**, conforme exigência do art. 18, LRF, despesas com "prestadores de serviços" no total de R\$ 2.313.978,65 classificada nos seguintes subelementos de despesas:

- a) R\$ 2.126.891,16, Outros Serviços de Pessoa Física;
- b) R\$ 178.807,49, Serviço Técnico Profissional não eventual;
- c) R\$ 8.280,00, Serviços Médicos e Odontológicos

Diante do questionamento da defesa, a Assessoria do Gabinete, em consulta aos dados do Sagres, identificou que no total de R\$ 2.126.891,16 (elemento de despesa 36, subelemento "Outros Serviços de Pessoa Física"), computado pela Auditoria, se encontra despesa relativa a contratações vinculadas a procedimentos licitatórios¹, que somam R\$ 344.556,47, dos quais R\$ 313.000,00 se refere à contratação de carros-pipa (credor Dineilton José de Brito Souza). Sendo assim, entende-se que o referido montante merece ser afastado do cômputo de gastos com pessoal..

SubElemento	Licitacao nº	Nome do Credor	Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
SubElemento : OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA (Registros: 1560)							R\$ 2.126.891,16	R\$ 2.126.891,16	R\$ 2.126.891,16
+	Licitacao nº : 000000000 (Registros: 1532)						R\$ 1.782.334,69	R\$ 1.782.334,69	R\$ 1.782.334,69
+	Licitacao nº : 000072020 (Registros: 11)						R\$ 22.890,31	R\$ 22.890,31	R\$ 22.890,31
+	Licitacao nº : 000082020 (Registros: 6)						R\$ 8.666,16	R\$ 8.666,16	R\$ 8.666,16
+	Licitacao nº : 000162020 (Registros: 5)						R\$ 146.000,00	R\$ 146.000,00	R\$ 146.000,00
+	Nome do Credor : DINEILTON JOSE DE BRITO SOUZA (Registros: 5)						R\$ 146.000,00	R\$ 146.000,00	R\$ 146.000,00
+	Licitacao nº : 000242020 (Registros: 6)						R\$ 167.000,00	R\$ 167.000,00	R\$ 167.000,00
+	Nome do Credor : DINEILTON JOSE DE BRITO SOUZA (Registros: 6)						R\$ 167.000,00	R\$ 167.000,00	R\$ 167.000,00

Fonte: Sagres.

No entanto, conforme cálculo da despesa de pessoal, às fls. 3343/3344, mesmo com a supressão do valor de R\$ 344.566,47 em "Outras despesas", o percentual alcançado ainda seria superior ao limite de 60% (mantendo-se a inclusão da despesa com obrigações patronais), pois ficaria em 63,92% ((R\$ 13.093.597,41-R\$ 344.556,47)/R\$ 19.944.903,37). Entretanto, excluindo-se as obrigações patronais, na conformidade do Parecer Normativo PN TC 12/2007, ainda vigente no presente exercício, o percentual seria de 53,88% ((R\$ 13.093.597,41 - R\$ 344.556,47 - R\$ 2.001.837,83)/R\$ 19.944.903,37), afastando-se a irregularidade indicada pela Auditoria, sem prejuízo de recomendação à atual gestão no sentido de adoção de medidas para enquadramento da despesa aos limites impostos pela lei de Responsabilidade fiscal, atentando-se para as inovações relativas à despesa de pessoal trazidas pela LC nº 178/2021, bem como para as orientações desta Corte de Contas acerca da matéria. (Nota Técnica nº 01/2021 e RN TC nº 04/2021).

No tocante ao acréscimo de 66% no número de contratos temporários sem prova de atendimento dos requisitos constitucionais, em que a Auditoria apontou um acréscimo de contratados entre janeiro e dezembro, de 58 para 96, na realidade não houve, de fato, esse aumento indicado pela Instrução. Como é sabido, como tem acontecido em diversos municípios do Estado, é a dispensa dos contratados de forma precária ao final do exercício anterior, com a recontração no início do exercício

¹ Pregões Presenciais 007/2020 e 008/2020 para transporte de alunos e Dispensas de licitação nº 0016/2020 e 0024/2020 para contratação de carro pipa.



PROCESSO TC Nº 04845/21

seguinte. Em dezembro de 2019, o total de contratados por excepcional interesse público foi de 81 pessoas. Em janeiro do exercício de 2020, o total diminuiu para 58. No entanto, ao final do ano, a Prefeitura registrou 96 contratados, ou seja, na realidade o aumento foi de 18,52% em relação a dezembro do ano anterior. Em razão dessa prática de contratação, dispensa e recontração, o Relator entende que cabe aplicação de multa e recomendação.

Quanto à contratação de pessoal como “prestadores de serviços” (despesa com pessoal registrada no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, não incluída pela edilidade nos gastos com pessoal), verifica-se que a defesa apresentou argumentos questionando a ausência de detalhamento pela Auditoria da despesa que estaria erroneamente registrada no elemento 36.

Conforme Auditoria à fl. 3515, houve constatação de diversos pagamentos em despesa no elemento 36 referindo-se ao mesmo credor de forma não esporádica, com valores fixos, pontuando-se também o credor das Notas de Empenho 2415 e 4838 – FOPAG – PROFESSORES DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, o que denota despesas de pessoal incorretamente registradas no referido elemento, passíveis de serem computadas como gasto com pessoal.

Por outro lado, conforme já comentado anteriormente, a Assessoria do Gabinete identificou no elemento de despesa 36, subelemento “Outros Serviços de Pessoa Física”, despesa relativa a contratações vinculadas a procedimentos licitatórios que somam R\$ 344.556,47, dos quais R\$ 313.000,00 se refere à contratação de carros-pipa, não enquadrável, portanto, como de pessoal. Diante dessa falha na instrução processual, o Relator entende que cabe recomendação ao gestor para que proceda corretamente a classificação da despesa de acordo com sua finalidade.

No que tange ao não recolhimento ao INSS de parte da contribuição patronal, verifica-se que o montante não recolhido, após os ajustes realizados pelo Órgão de instrução, foi de R\$ 649.656,83, para um montante estimado de R\$ 2.259.689,98.

A defesa questiona o ajuste na base de cálculo feito pela Auditoria ao incluir do montante relativo à despesa com prestadores de serviços registrados no elemento de despesa 36, argumento não aceito pelo Órgão técnico tendo em vista que *“a contratação irregular de servidores sem observância ao instituto do concurso público e sem o estabelecimento de vínculo empregatício não desobriga a municipalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.”*

Conforme já comentado anteriormente, no cálculo dos gastos com pessoal, a Auditoria adicionou despesas classificadas no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, não incluída pela edilidade nos gastos com pessoal. Como já falado também, houve equívocos da Unidade Técnica de instrução quando incluiu despesas não enquadráveis como pessoal. Portanto, a estimativa feita pela Auditoria para recolhimento previdenciário patronal não corresponde à realidade dos fatos.

De qualquer forma, o efetivo recolhimento, incluindo restos a pagar recolhidos ao INSS em 20/01/2021, no valor de R\$ 34.529,80 (NE 5474, 5473, 5470), totaliza R\$ 1.886.532,12, o que representa 83,49% do valor devido utilizado pela Auditoria. Portanto, cabe apenas recomendação e representação à RFB para as providências que entender cabíveis.



PROCESSO TC Nº 04845/21

Pagamentos de Restos (de 01/01/2021 a 31/12/2021)		
Fornecedor	Data do Pagamento	Nº do Empenho
Dados do Pagamento		
Agrupamentos	Soma(Restos a Pagar)	
I.N.S.S. - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (3)		R\$ 34.529,80
20/01/2021 (3)		R\$ 34.529,80
> 0005474 (1)		R\$ 27.807,95
> 0005473 (1)		R\$ 6.171,85
> 0005470 (1)		R\$ 550,00

Quanto à não aplicação do piso nacional para remuneração do magistério, eiva decorrente da análise da denúncia contida no Doc. TC nº 50030/20, constatou-se descumprimento das exigências da Lei 11738/08, conforme registro da Auditoria à fl. 3349. Assim, em consonância com o Órgão técnico e com o parecer ministerial, entende o Relator que cabe multa por desobediência à lei, bem como recomendação para que a Administração Municipal guarde estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional.

Por fim, no tocante à realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, a qual se refere à contratação por dispensa de licitação de carro pipa, objeto da denúncia protocolada no Doc. TC nº 53816/20, juntada aos autos do Processo TC 20071/21, verifica-se, primeiramente, que essa denúncia foi considerada procedente, conforme Acórdão AC2-TC 02077/22 (fls. 3522/3524) de 13/09/2021, votando o Relator na referida decisão, além da procedência da denúncia, que deveria *“a aplicação de multa pugnada pelo Parquet ser decidida, bem como eventual imputação de débito, quando do julgamento da PCA”*.

Ante de abordar a irregularidade, informa, o Relator, que, na análise das contas de 2019 da Prefeitura de Alcantil (Processo TC nº 08317/20), a eiva relativa ao mesmo objeto e credor, oriunda também de denúncia, foi saneada na fase recursal, por maioria, contra o voto do Relator, sendo afastada a imputação de débito a ela inerente. Entendeu o Tribunal, na conformidade do voto vista do conselheiro André Carlo Torres Pontes, que o método de análise usado pela Auditoria *“levantamentos estatísticos ou comparativos”* podem sim ser realizados, mas de forma complementar, jamais como escopo único e definitivo.

Outra denúncia tendo como objeto contratação de mesma natureza e junto ao mesmo credor da que aqui se analisa, envolvendo o exercício de 2018, foi considerada improcedente nos autos do Processo 20271/21, conforme Acórdão AC2-TC 00437/22, de relatoria do conselheiro André Carlo Torres Pontes, onde sua excelência assim entendeu: *“Ao verificar o parâmetro utilizado pela Unidade Técnica para indicar o possível excesso de pagamentos, observa-se que tal parâmetro se mostra insuficiente e frágil, haja vista que considerou apenas o valor cobrado por metro cúbico de água”,* e ainda que *“para composição do valor a ser cobrado por metro cúbico, diversos outros fatores contribuem para a sua mensuração e fixação, dentre eles a distância a percorrer, tipo de veículo utilizado, a carga a ser transportada, pois tais fatores influem significativamente no consumo de combustível”*.

Em relação à despesa realizada no exercício em análise, verifica-se que a Auditoria, da



PROCESSO TC Nº 04845/21

mesma forma, utilizando-se de método comparativo, com base nas informações das licitações/contratos contidas no Tramita relativas à contratação de carros-pipa, apontou superfaturamento na despesa realizada pelo município de Alcantil, em comparação com a dos municípios de Queimadas, Juazeirinho, Aguiar e Camalaú, observando que o preço por m³ ajustado no Município de Alcantil foi de R\$ 29,00, contra: R\$ 12,30 em Juazeirinho; R\$ 13,77 em Queimadas; R\$ 9,88, em Aguiar; e, R\$ 10,88 em Camalaú.

Como já decidido nos processos citados, entende o Relator que o parâmetro de comparação adotado (valor licitado por m³ de água transportada), não levando em consideração a quilometragem percorrida pelos veículos entre a fonte de abastecimento e as comunidades atendidas, não se mostra razoável, tendo em vista que o quilômetro percorrido é a variável que influencia o custo desse tipo de serviço, pois neste caso pode haver mananciais mais distantes e outros menos do local de distribuição.

Analisando os documentos de licitações dos referidos municípios, indicadas pela Auditoria à fl. 19, verifica-se que os parâmetros contratados por Alcantil não são os mesmos adotados pelos outros municípios utilizados na comparação, seja pela distância do transporte, seja pela capacidade de transporte dos carros-pipa, como detalhado no quadro que segue.

Município	Licitação/Contrato	Distância do transporte	Capacidade do veículo prevista em contrato
Alcantil	Dispensas 16/2020 e 24/2020 (Doc. TC nº 05905/20 e 42258/20)	110 km	min. 10 m ³
Queimadas	Pregão Presencial 32/2020 (Proc. TC nº 01920/21)	23 km (ida e volta)	7m ³
Juazeirinho	Pregão Presencial 14/2020, Contrato nº 0067/20 (Doc. TC nº 69457/20)	mínimo 26 km	10m ³
Aguiar	Tomada de Preços 22/2020 (Doc. TC nº 46926/20)	Não identificada	7m ³
Camalaú	Dispensa 007/2020, Contrato 32/2020 (Doc. TC nº 40525/20)	60 km/dia	7 m ³

Fonte: Tramita.

Entende-se que o critério comparativo adotado pelo órgão técnico (preço/m³) se mostraria adequado apenas caso as distâncias percorridas nas viagens fossem sempre as mesmas e não houvesse variação na capacidade de cada veículo transportar água, o que não se vislumbra nas contratações analisadas.

Diante da fragilidade dos dados apresentados pela Auditoria e das decisões citadas, o Relator, com a devida vênia, não acolhe a imputação de débito sugerida pelo órgão técnico em relação à contratação de carro-pipa por falta de robustez na apuração de pagamentos superfaturados.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito do município de Alcantil, exercício 2020;
2. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Milton Rodrigues, na



PROCESSO TC Nº 04845/21

- qualidade de ordenador de despesas;
3. Aplique multa pessoal ao ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria²;
 4. Recomende ao atual Prefeito do município de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - a) Os registros contábeis da receita e despesa sejam realizados de acordo com as normas de contabilidade pública vigentes;
 - b) adote medidas para enquadramento da despesa aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade fiscal, atentando-se para as inovações relativas à despesa de pessoal trazidas pela LC nº 178/2021, bem como para as orientações desta Corte de Contas acerca da matéria. (Nota Técnica nº 01/2021 e RN TC nº 04/2021);
 - c) Se proceda ao recolhimento das obrigações patronais devidas ao RGPS de forma integral e tempestiva;
 - d) Sejam cumpridas as normas relativas ao percentual de aplicação de recursos do Fundeb que pode ser utilizado no exercício imediatamente subsequente, principalmente diante da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 14.113/2020 que rege a matéria a partir do exercício de 2021;
 - e) Seja regularizado o quadro de pessoal da edilidade, de modo que as contratações temporárias só sejam efetivadas e/ou mantidas nos estritos moldes previstos constitucionalmente;
 - f) Sejam observadas as normas aplicáveis à Educação Básica Nacional; e
 5. Comunique à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04845/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL (PB), relativa ao exercício financeiro de 2020, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. José Milton Rodrigues, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, recomendação e comunicação à RFB;

DECIDE, por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de governo do Sr. José Milton Rodrigues, ex-prefeito do Município de Alcantil, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

²a) existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período; b) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); c) não aplicação do piso nacional para remuneração do magistério;



PROCESSO TC Nº 04845/21

Publique-se.
TCE-PB - Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual
João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2022 às 19:09



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 08:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

29 de Novembro de 2022 às 09:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 08:22



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Novembro de 2022 às 22:03



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

25 de Novembro de 2022 às 08:32



Bradson Tiberio Luna Camelo